

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 22/7/2011 e publicado no DODF nº 144, de 27/7/2011, página 7.

PARECER Nº 128/2011-CEDF

Processos nº 410.000617/2011

Interessado: Rayssa Dalben Barros

Indefere o pedido da declaração de equivalência dos estudos de ensino médio; autoriza a aluna Rayssa Dalben Barros a realizar, em caráter excepcional, estudos de recuperação em Língua Portuguesa, História, Geografía, Física, Química e Arte, referentes ao primeiro semestre da 3ª série do ensino médio, por meio de programação especial ou admite a matrícula no segundo semestre da 3ª série para cursar as disciplinas nominadas com as respectivas avaliações; autoriza a instituição educacional que matricular a aluna a proceder à certificação de conclusão do ensino médio, de acordo com as normas vigentes.

I - HISTÓRICO – Rayssa Dalben Barros, nascida em 14 de dezembro de 1990, em Brasília - Distrito Federal, onde reside, requer a este Conselho de Educação declaração de equivalência dos estudos realizados no exterior ao ensino médio do Brasil, nos termos da Resolução nº 2/97-CEDF, para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

A documentação juntada ao processo atesta que a vida escolar da requerente teve a seguinte sequência:

- cursou, com aprovação, em 2006 e 2007, a 1ª e a 2ª série, respectivamente, do ensino médio, no Colégio Notre Dame, em Brasília Distrito Federal;
- em 2008, cursou, na mesma instituição educacional, o primeiro bimestre da 3ª série do ensino médio;
- ainda em 2008, cursou, parcialmente, o segundo trimestre da 3ª série do ensino médio no Colégio CEBAM – Centro Educacional Balão Mágico, em Valparaíso de Goiás; não obteve, contudo, resultados satisfatórios em Língua Portuguesa, Literatura, Produção de Texto e Leitura, História, Geografía, Inglês, Física, Química, Biologia, Arte e Matemática;
- no ano escolar 2008/2009, cursou o primeiro semestre da 12ª série na "Deerfield High School", em Deerfield, estado de Kansas, Estados Unidos da América, onde cumpriu, com aprovação, o seguinte currículo: Anatomia e Fisiologia, Álgebra 2, Governo Americano, Comunicações, Multimídia e Nutrição e Educação Física.

Foram três anos de escolarização em nível de ensino médio, com um total de 3.497 horas de estudos, das quais 2.897 cumpridas no Brasil e 600 no exterior.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



2

II – ANÁLISE – A equivalência de estudos de nível médio realizados no exterior ao ensino médio do Brasil está disciplinada, para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, pela Resolução nº 2/97-CEDF, que assim dispõe:

- **Art. 1º** Para a declaração de equivalência de cursos ou estudos realizados, integral ou parcialmente, no exterior, aos de ensino médio (2º grau educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos, exigir-se-á:
- a) que os estudos a serem declarados equivalentes aos de ensino médio (2º grau educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tenham a duração mínima de 3 (três) anos letivos, com pelo menos 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;
- b) que os estudos realizados guardem razoável semelhança com o currículo do ensino médio (2º grau) brasileiro, de acordo com a legislação federal e do Distrito Federal em vigor, ainda que, eventualmente, as nomenclaturas não correspondam.
- [...]
- \S 2º Os períodos letivos cursados parcialmente poderão ser computados, quando necessários, para totalizar as horas de estudo e a duração do curso.
- Γ 1
- **Art. 2º** No caso do não atendimento às condições estipuladas no art. 1º e seus parágrafos, os alunos poderão completar seus estudos, com vistas à concessão de equivalência, a critério deste Conselho de Educação.

A aluna atende aos mínimos exigidos pela Resolução nº 2/97-CEDF, acima transcrita, no que se refere à duração, à carga horária e ao currículo com razoável semelhança com o ensino médio no Brasil.

Quanto ao currículo, registre-se o desempenho insatisfatório nas disciplinas relacionadas no histórico deste parecer. Contudo, a mesma Resolução admite o aproveitamento de estudos parciais e permite a complementação de estudos que recupere a parte prejudicada do currículo. A jurisprudência deste Colegiado tem sido de se exigir estudos de recuperação apenas nas disciplinas em que o desempenho não tenha sido satisfatório no Brasil e que não foram cursadas com êxito no exterior. No presente caso, Literatura e Produção de Texto e Leitura podem ser considerados integrantes da disciplina Língua Portuguesa, obrigatória da base nacional comum.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto, dos requisitos de ordem legal e razões pedagógicas, o parecer é por:

- a) indeferir o pedido da declaração de equivalência dos estudos de ensino médio;
- b) autorizar a aluna Rayssa Dalben Barros a realizar, em caráter excepcional, estudos de recuperação em Língua Portuguesa, História, Geografia, Física, Química e Arte,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



3

- referentes ao primeiro semestre da 3ª série do ensino médio, por meio de programação especial ou admitir a matrícula no segundo semestre da 3ª série para cursar as disciplinas nominadas com as respectivas avaliações;
- c) autorizar a instituição educacional que matricular a aluna a proceder à certificação de conclusão do ensino médio, de acordo com as normas vigentes.

É o parecer.

Brasília, 28 de junho de 2011.

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 28/6/2011

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal